



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 41210.000261/89-64
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.397
RECURSO N.º : 121.127
RECORRENTE : JOCELIN BATISTA SOUZA
RECORRIDA : DRF/BELÉM/PA

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR – EXERCÍCIOS DE 1987 A 1991 – CANCELAMENTO DE
DÉBITOS.**

Inadmissível o conhecimento, por parte dos Conselhos de
Contribuintes, de documento que não se configure como recurso.
RECURSO NÃO RECONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer da petição tida como
recursal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES,
LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO
RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 121.127
ACÓRDÃO Nº : 302-34.397
RECORRENTE : JOCELIN BATISTA SOUZA
RECORRIDA : DRF/BELÉM/PA
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado junto ao Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário – MIRAD em 1989, e enviado à Secretaria da Receita Federal em 1992 (fls. 18), objetivando a autorização para o cancelamento do imóvel rural denominado “FAZENDA UBATUBA”, localizado no município de Oeiras do Pará – PA, cadastrado no INCRA sob o código nº 047.104.011.584-9, com área de 2.000,0 ha.

Em 27/06/94, a Delegacia da Receita Federal em Belém – PA proferiu a Decisão nº 255/94 (fls. 19/20), com o seguinte teor:

“3. Considerando que o processo foi encaminhado a esta Delegacia, solicitando autorização para cancelamento dos débitos do ITR constantes do código nº 047.104.011.584-9 e considerando o informativo SR (01) J/Nº 144/90, propomos seja indeferido o pedido do INCRA, de cancelamento tributário de fls.18 e autorizado o SESAR/DRF/BLM a proceder à cobrança do crédito tributário devido, referente aos exercícios de 1987 a 1991 e aos demais acertos cadastrais que se fizerem necessários.

4. Quanto à situação tributária do imóvel, o documento de fls. 06 informa, às fls. 13, possuir ele débitos ajuizados nos exercícios de 1981 a 1985, razão pela qual deverá o presente processo seguir para a Procuradoria da Fazenda Nacional, após a tomada de providências do item 3.”

Após, foi o processo encaminhado à DRF São Paulo – SP, tendo em vista a jurisdição fiscal a que pertencia o contribuinte (fls. 25).

Em 08/10/97, foi emitida pela Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo – Sul – SP, a Intimação nº 270/97 (fls. 28), com o seguinte conteúdo:

“...vimos intimá-lo, na forma da lei, a, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura aposta ao Aviso de Recebimento dos Correios, recolher os valores constantes do DARF anexo, ou *per*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.127
ACÓRDÃO Nº : 302-34.397

interpor recurso ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, de acordo com a decisão proferida ...”

Tendo recebido a Intimação supra em 16/10/97, o contribuinte apresentou, em 05/11/97, por sua advogada, o recurso de fls. 29 a 31, acompanhado da respectiva procuração (fls. 32) e dos documentos de fls. 33 a 40.

Às fls. 42 encontra-se manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo seja negado provimento ao recurso.

É o relatório. *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.127
ACÓRDÃO Nº : 302-34.397

VOTO

Trata o presente processo, de pedido de cancelamento, formalizado pelo INCRA, do imóvel rural denominado "FAZENDA UBATUBA", localizado no município de Oeiras do Pará - PA, cadastrado no INCRA sob o código nº 047.104.011.584-9, com área de 2.000,0 ha.

A Delegacia da Receita Federal em Belém - PA, em decisão aprovada pela Chefe da Divisão de Tributação, homologou o cancelamento cadastral, e indeferiu o cancelamento dos débitos dos exercícios de 1987 a 1991, razão pela qual foi enviada ao contribuinte, já pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo Sul - SP, a Intimação de fls. 28. Alerta-se para o fato de que a decisão de que se trata foi proferida em função de pedido apresentado à SRF pelo INCRA, e desencadeou a cobrança dos débitos relativos ao interessado.

A intimação e a conseqüente recusa, por parte do contribuinte, em quitar os respectivos débitos, inaugura a lide típica do processo administrativo fiscal, conforme o Decreto nº 70.235/72, artigos. 1º, 7º, I, e 14.

O processo administrativo fiscal pressupõe o direito a duas decisões administrativas: o julgamento em primeira instância, que compete aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, e em segunda instância atuam os Conselhos de Contribuintes (art. 25 do Decreto citado, com a redação da Lei nº 8.748/93).

Assim, juntamente com a Intimação para recolhimento dos débitos, deveria ter sido informado ao contribuinte sobre a possibilidade de impugnação frente à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de sua jurisdição, e não ter sido ele orientado a recorrer ao Conselho de Contribuintes, pois tal procedimento cerceou a sua defesa, subtraindo-lhe o direito ao duplo grau de jurisdição, princípio consagrado pela Constituição Federal.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA PEÇA DE FLS. 29 A 31, encaminhada erroneamente a este Conselho a título de recurso voluntário, por se tratar efetivamente de impugnação. A admissão de tal documento como instaurador da lide pressupõe todos os trâmites seguintes, quais sejam: exame da impugnação pela respectiva Delegacia da Receita Federal de Julgamento, e ciência da decisão com a conseqüente abertura de prazo ao interessado para a apresentação de recurso voluntário a este Conselho, se for o caso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 41210.000261/89-64
Recurso nº : 121.127

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.397.

Brasília-DF, 08/12/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 08.12.00

PFN